



INVALIDAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO

OBJETO: Invalidação/Anulação da classificação utilizada na Chamada do processo seletivo nº 02, 05 e 06 para Professores de Educação Infantil, Chamada do processo seletivo nº 02 e 06 para Professores de Anos Iniciais, Chamada do processo seletivo nº 05 e 06 para Professores de Educação Física, pois estão em discordância com as regras do Edital de Processo Seletivo nº 001/2023

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a administração guiar-se-á pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, sendo consectário do princípio da legalidade, pela autotutela a Administração Pública poderá exercer controle sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular ou convalidar os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quando da consagração das súmulas 346 e 473;

CONSIDERANDO que a anulação feita pela própria Administração independe de provocação do interessado uma vez que, estando vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. Ainda, a Lei Federal nº 9.784 de 1999, estabelece, no art. 53, que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de ilegalidade¹;

CONSIDERANDO que o edital é a lei interna do concurso público e vincula, inexoravelmente, o candidato às suas regras, tendo em vista que o concurso subordina-se aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório²;

CONSIDERANDO que no item 12.11 do Edital de Processo Seletivo nº 001/2023³, organizado pelo Instituto FucapSul, restou estipulado que “*o candidato que não comparecer ao evento de escolha de vagas ou que comparecer, mas ao ser convocado e no ato optar por não escolher alguma das vagas disponíveis, poderá ser convocado novamente somente após terem sido convocados todos os candidatos que antecedem a sua nova classificação*”;

CONSIDERANDO que quando da efetuação da classificação relativa à Chamada do processo seletivo nº 02, 05 e 06 para Professores de Educação Infantil, Chamada do processo seletivo nº 02 e 06 para Professores de Anos Iniciais, Chamada do processo seletivo nº 05 e 06 para Professores de Educação Física, não foi dada observância ao disposto no item 12.11 do Edital de Processo Seletivo que, reitero, tem força de

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646784. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646784/>. Acesso em: 14 mar. 2024.

² (TJSC, Apelação Cível n. 0301344-69.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-06-2018).

³ <https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploads/728/concursos/50/anexos/dUUyf492SddDkHRjoJwT2X1NvywLtDTixY1to4fP.pdf>



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JAGUARUNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

norma sobre aqueles que aquiesceram com a submissão dos seus termos, consoante item 1.8 do mesmo.

DELIBERO:

a) INVALIDO a classificação realizada na Chamada do processo seletivo nº 02, 05 e 06 para Professores de Educação Infantil, Chamada do processo seletivo nº 02 e 06 para Professores de Anos Iniciais, Chamada do processo seletivo nº 05 e 06 para Professores de Educação Física, ao arrepio das disposições editalícias do Edital de Processo Seletivo nº 001/2023;

b) DETERMINO que se proceda à realização de **NOVA CLASSIFICAÇÃO**, a fim de prevenir futura litigância administrativa e judicial, além de preservar os direitos dos candidatos que, eventualmente, foram prejudicados por irregularidades na seleção anterior, dado que esta não refletia adequadamente as formalidades imprescindíveis à sua realização;

c.1) ABRA-SE o prazo de 5 (cinco) dias úteis, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, para interposição de recurso em face da presente decisão por parte daqueles que forem titulares de direitos e interesses afetados por esta;

c.2) Ultrapassado o lapso temporal de 5 (cinco) dias sem que se observe a interpelação de quaisquer recursos, impõe-se a adoção das providências delineadas nos tópicos "a" e "b".

c.3) Na eventualidade de interposição de recursos neste contexto, instrui-se a condução dos procedimentos conforme preconizado pela Lei Federal nº 9.784/99, cuja aplicabilidade é subsidiariamente invocada em virtude da autoridade emanada da Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça, dado que o Município de Jaguaruna/SC não possui o processo administrativo regulamentado no âmbito local.

Publique-se.

Jaguaruna, 15 de março de 2024.

FELIPE GUIMARÃES DESIDÉRIO

Secretário Municipal de Educação

Portaria nº 889/2023